



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 50.214
(Processo nº 2007/52245-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 571/2002 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsáveis: Srs. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA e FRANCISCO FAUSTO BRAGA – Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação dos responsáveis. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2007/52245-2.

O presente processo refere-se a prestação de contas do Convênio SEPOF 571/2002, firmado entre o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF e a Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros ao município, para a execução do projeto “recuperação e adaptação do prédio da Câmara Municipal”, sob a responsabilidade dos Srs. Francisco Edison Coelho Frota e Francisco Fausto Braga, prefeitos à época.

Houve contrapartida da Prefeitura, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). O valor total desta Prestação de contas é de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais).

O Convênio foi firmado na gestão do Sr. Francisco Edison Coelho Frota, que recebeu a primeira parcela no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), terminando na gestão do Sr. Francisco Fausto Braga, o qual recebeu a segunda parcela, no mesmo valor, ficando este, responsável pela prestação de contas do Convênio em questão.

A 6ª Controladoria, em manifestação às fls. 57/59, opina no sentido de que os responsáveis sejam considerados em débito para com a Fazenda Pública Estadual, sem prejuízo das multas regimentais e demais penalidades legais, em razão da não apresentação das contas no prazo legal, ensejando a tomada das mesmas.

Citados (fls. 60 e 63), os interessados não apresentaram defesa.

O Ministério Público, em parecer às fls. 68, opina pela irregularidade das contas, sendo os responsáveis declarados em débito para com o erário público Estadual, com a devolução do valor principal e os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis na espécie.

É o Relatório.

V O T O:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Nos termos da manifestação do Órgão Técnico e Parecer do Ministério Público, declaro os Srs. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA e FRANCISCO FAUSTO BRAGA em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) "pro rata", com a devolução de tal quantia, devidamente corrigida desde a data de seu recebimento, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação oficial desta decisão. Em razão da intempestividade na apresentação da documentação, aplico ao segundo responsável, multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) – art. 233, inciso VI -, a ser recolhida ao FUNTCE no mesmo prazo retro referido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar os Srs. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA e FRANCISCO FAUSTO BRAGA, Prefeitos à época, CPF nºs. 045.795.263-68 e 142.773.286-87, respectivamente, ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada responsável, atualizada a partir de 15/12/2005, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar ao Sr. FRANCISCO FAUSTO BRAGA, a multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes dos débitos e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de fevereiro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

NNM/0100200